



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.765-B, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Padilha)

Altera o art. 1º da Lei nº 13.802, de 10 de janeiro de 2019, para tratar das ações desenvolvidas durante as atividades do julho amarelo; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. PADRE JOÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. PAULO TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 13.802, de 10 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei institui o Julho Amarelo, a ser realizado a cada ano, em todo o território nacional, no mês de julho, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra as hepatites virais.

§1º O Julho Amarelo será constituído de um conjunto de atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento das hepatites virais, com foco na conscientização, prevenção, assistência, proteção e promoção dos direitos humanos.

§2º As atividades e mobilizações referidas no §1º, deste artigo, serão desenvolvidas em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde, de modo integrado em toda a administração pública e, fundamentalmente, com instituições da sociedade civil organizada e organismos internacionais.

Art. 2º O Julho Amarelo ainda incluirá a iluminação de prédios públicos com luzes de cor amarela, promoção de palestras e atividades educativas, veiculação de campanhas de mídia e realização de eventos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2010, a Organização Mundial de Saúde (OMS) determinou que o 28 de julho fosse considerado o Dia Mundial de Luta contra as Hepatites Virais. Essa decisão adveio de sugestões de autoridades brasileiras engajadas no combate a essas moléstias. Neste dia, busca-se chamar atenção para o tema e conscientizar as pessoas acerca da importância do diagnóstico precoce, da vacinação e do tratamento dessas doenças. As hepatites virais são enfermidades infecciosas que atacam o fígado e são classificadas como A, B, C, D e E (no Brasil, as mais comuns são as três primeiras). Em muitas ocasiões, são assintomáticas.

Em outras, trazem sintomas como pele e olhos amarelados, febre, tontura, enjoo, escurecimento da urina, entre outros. A hepatite A se transmite por meio de água e alimentos contaminados pelo vírus ou por contato com doentes. Já a B e a C se transmitem por contato com o sangue contaminado ou por relações sexuais desprotegidas. Na rede pública, há vacinas para as hepatites A e B.

De acordo com os dados do Ministério da Saúde¹, em 2018, foram registrados 42.383 casos de hepatites virais no Brasil. Em 2008, o número foi

¹ <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45603-50-mil-pessoas-por-ano-devem-receber-tratamento-contr-a-hepatite-c-no-brasil#:~:text=BOLETIM%20EPIDEMIOL%C3%93GICO%20DE%20HEPATITES%20VIRAI,de%20hepatites%20virais%20no%20Brasil.>

de 45.410 casos. Os dados são do Boletim Epidemiológico de Hepatites Virais 2019. O levantamento também apontou queda de 9% no número de óbitos, saindo de 2.362 em 2007 para 2.156 em 2017. Entre as hepatites, o tipo C da doença é a mais prevalente e também a mais letal, com 26.167 casos notificados em 2018.

A OMS também informou que se acredita que 57% dos casos de cirrose hepática e 78% dos casos de câncer hepático estão relacionadas, diretamente, aos vírus da hepatite B e C. Conforme o Ministério da Saúde, o Brasil tem como prioridade a realização de campanhas nacionais que estimulem os seus cidadãos a se vacinarem contra a hepatite e buscarem o diagnóstico precoce, para estender a cobertura vacinal e identificar os milhões de brasileiros que desconhecem o fato de estarem infectados.

A sanção da Lei 13.802, de 10 de janeiro de 2019 foi um importante passo para a conscientização da população brasileira para o problema, no entanto, se faz necessário o aperfeiçoamento que ora apresento para positivar e dar efetividade ao Julho Amarelo.

A proposta que apresento me foi sugerida pelo FOAESP – Fórum das Ong aids do Estado de São Paulo e FOARS – Fórum das Ong aids RS, representando um coletivo de instituições, que atuam no enfrentamento das Hepatites Virais, tendo em vista a relevância do tema, acolhi de imediato.

Diante de todo o exposto, peço aos Nobres Parlamentares que se manifestem favoravelmente a este Projeto, em defesa da saúde dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2020

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.802, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Julho Amarelo, a ser realizado a cada ano, em todo o território nacional, no mês de julho, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra as hepatites virais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Julho Amarelo, a ser realizado a cada ano, em todo o território nacional, no mês de julho, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra as hepatites virais, nos termos de regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Luiz Henrique Mandetta



CÂMARA DOS DEPUTADOS **DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.765, DE 2020

Altera o art. 1º da Lei nº 13.802, de 10 de janeiro de 2019, para tratar das ações desenvolvidas durante as atividades do julho amarelo.

Autor: Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relator: Deputado PADRE JOÃO

I - RELATÓRIO

A proposta em apreciação explicita as ações a serem desenvolvidas no Julho Amarelo, estabelecido na Lei 13.802, de 2019. Explicita, desse modo, que devem ser realizadas atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento das hepatites virais, com foco na conscientização, prevenção, assistência, proteção e promoção dos direitos humanos em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde. Prevê a participação da administração pública, de instituições da sociedade civil organizada e organismos internacionais. Por fim, determina a iluminação de prédios públicos com luzes de cor amarela, promoção de palestras e atividades educativas, veiculação de campanhas de mídia e realização de eventos.

O Autor salienta a relevância da proposta em virtude da prevalência das hepatites virais no Brasil e na possibilidade de desencadearem quadros de cirrose hepática e câncer. A gravidade do quadro já havia motivado o estabelecimento do Dia Mundial de Luta contra as Hepatites Virais, proposto pela

DEPUTADO FEDERAL JOÃO CARLOS SIQUEIRA Endereço: Gabinete 743 - Anexo IV - Câmara dos Deputados - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900 E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br Telefone: (61) 3215-5743 (61) 3215-3743

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215554946000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO

Organização Mundial da Saúde. Para estimular a vacinação e a adoção de condutas que evitem a contaminação, a estratégia será bastante importante. Salienta ainda que a proposta resulta de contribuição de organizações da sociedade civil, FOAESP e FOAERS, Fóruns das ONGs Aids de São Paulo e Rio Grande do Sul.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental. Será apreciado em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida de que as hepatites virais constituem um grave problema de saúde pública e que a conscientização é a melhor forma de levar as pessoas a se protegerem, inclusive, buscando as vacinas.

Enquanto o texto da lei original remetia ao regulamento detalhar as atividades a realizar no Julho Amarelo, o projeto as incorpora ao texto vigente.

Temos a certeza de que a especificação contribuirá para a maior repercussão dos esforços pela redução das hepatites e suas consequências, representando avanço efetivo para as ações de saúde de nosso país.

Desse modo, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.765, de 2020.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2021.

Deputado PADRE JOÃO
Relator

DEPUTADO FEDERAL JOÃO CARLOS SIQUEIRA Endereço: Gabinete 743 - Anexo IV - Câmara dos Deputados - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900 E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br Telefone: (61) 3215-5743 (61) 3215-3743

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215554946000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.765, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 01/09/2021 17:48 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 3765/2020

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.765/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Padre João.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Bibi Nunes, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Julio Lopes, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212904902800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.765, DE 2020

Altera o art. 1º da Lei nº 13.802, de 10 de janeiro de 2019, para tratar das ações desenvolvidas durante as atividades do julho amarelo.

Autor: Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relator: Deputado PAULO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.930, de 2021, de autoria do ilustre Deputado ALEXANDRE PADILHA, pretende modificar a Lei n. 13.802, de 10 de janeiro de 2019, que instituiu o “Julho Amarelo”, a fim de dispor sobre as atividades a serem desenvolvidas na efeméride.

Na justificação, o parlamentar informa que recebeu a proposta de aperfeiçoamento de instituições que atuam no enfrentamento das hepatites virais, que são preveníveis com vacinação e cujo diagnóstico precoce é por demais relevante.

A matéria foi despachada às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta apenas para apreciação da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221337663100>

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 20/08/2021, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Padre João, pela aprovação e, em 01/09/2021, aprovado o Parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto em análise atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União (art. 24, XII da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto, e tratar-se da alteração de lei ordinária preexistente.

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição está em consonância com as normas e princípios constitucionais atinentes à proteção da saúde.

No que tange à juridicidade, observamos que o projeto representa inovação legislativa em conformidade com o ordenamento jurídico e os princípios gerais de Direito e é dotado do atributo da generalidade e abstração normativa.

Por fim, observamos que a redação e a técnica legislativa empregada na proposição estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998. Deve, apenas, ser acrescida a expressão "(NR)" aos artigos da



Lei n. 13.802/2019 alterados pelo projeto, o que aqui corrigimos por meio de emenda.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.765, de 2020, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

2022-3703



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221337663100>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.765, DE 2020**

Altera o art. 1º da Lei nº 13.802, de 10 de janeiro de 2019, para tratar das ações desenvolvidas durante as atividades do julho amarelo.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao final dos arts. 1º e 2º da Lei n. 13.802, de 10 de janeiro de 2019, alterados pelo art. 1º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

2022-3703



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221337663100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.765, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda do Projeto de Lei nº 3.765/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Teixeira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, André Janones, Camilo Capiberibe, Eduardo Bismarck, Eliza Virgínia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Fernando Rodolfo, Juarez Costa, Júlio Delgado, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luizão Goulart, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sandro Alex, Tabata Amaral, Tadeu Alencar, Aliel Machado, Aline Sleutjes, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Fábio Henrique, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Giovani Cherini, Jones Moura, Joseildo Ramos, Kim Kataguirí, Marcelo Moraes, Mário Heringer, Paulo Magalhães, Pedro Lupion e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 3.765, DE 2020

Altera o art. 1º da Lei nº 13.802, de 10 de janeiro de 2019, para tratar das ações desenvolvidas durante as atividades do julho amarelo.

Acrescente-se ao final dos arts. 1º e 2º da Lei n. 13.802, de 10 de janeiro de 2019, alterados pelo art. 1º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

